



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.406/15

RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2014, do Sr. **Austerliano Evaldo de Araújo**, Prefeito Constitucional do Município de **Gado Bravo – PB**, apresentada a este Tribunal dentro do prazo regimental.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 243/368, com as seguintes observações:

- A Lei nº 226/2013 estimou a receita em **R\$ 16.358.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 17.075.047,94**, a despesa realizada alcançou **R\$ 18.001.684,56**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 4.138.479,54**;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.193.912,83**, correspondendo a **26,39%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **57,73%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 1.103.339,04**, equivalente a **13,76%** da Receita de Impostos;
- Os gastos com a folha de pessoal do Executivo somaram **R\$ 8.128.456,66**, representando **49,83%** da Receita Corrente Líquida;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia somaram **R\$ 480.439,54**, correspondendo a **2,67%** da Despesa Orçamentária Total;
- Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte no montante de **R\$ 1.427.794,69**, distribuído exclusivamente em Bancos;
- A dívida municipal, ao final do exercício sob exame, correspondeu a **34,89%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 27,55% de flutuante e 72,45% de fundada;
- O repasse ao Poder Legislativo ultrapassou o limite legal, correspondendo a 7,02%;
- Houve Diligência in loco no município no período de 08 a 11.09.2015;
- Os RGF's e REO's foram publicados e enviados a esta Corte dentro do prazo regulamentar e de acordo com a legislação pertinente;

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquela localidade, Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, que acostou sua defesa às fls. 375/913 dos autos.

Do exame dessa documentação, o órgão de instrução emitiu novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- a) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.**
- b) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas.**
- c) Não-adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.406/15

- d) Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 305.739,21.**
- e) Inexistência de procedimentos licitatórios para despesas sujeitas a tal procedimento, no valor de R\$ 1.099.458,43, sendo: R\$ 241.085,20 referente à locação de veículos; R\$ 41.150,00 à estrutura para festas; R\$ 78.000,00 à aquisição de terreno; R\$ 54.317,00 à gêneros alimentícios; R\$ 52.800,00 à assessoria contábil; R\$ 47.796,00 à exames clínicos; R\$ 36.717,00 à material escolar; R\$ 36.536,91 à serviços de engenharia; R\$ 32.150,00 à assessoria advocatícia, e as demais despesas, pagas a 32 credores, relativas a diversas aquisições de mercadorias, conforme quadro demonstrativo às fls. 922/923 do relatório de análise de defesa.**
- f) Não apresentação das seguintes licitações: Convite nº 01/2014, Convite nº 03/2014, Pregão Presencial nº 22/2014, Pregão presencial nº 46/2014 e Tomada de Preços nº 05/2014.**
- g) Aplicação em remuneração e valorização do magistério de 57,73% dos recursos do FUNDEB.**
- h) Encaminhamento do Parecer do FUNDEB após o prazo legal.**
- i) Aplicações em ações e serviços públicos de saúde de percentual correspondente a 13,76% da receita de impostos e transferências.**
- j) Inexistência do Portal de Transparência no município.**
- K) Omissão de valores da Dívida Fundada, referentes a precatórios e a débitos com a Energisa.**
- L) Não retenção/recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao INSS, no montante de R\$ 544.275,83.**
- m) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.**
- n) Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos.**
- o) Inexistência de comprovação de gastos com locação de veículos, no montante de R\$ 1.363.769,60, sendo que esses gastos representaram 7,99% da receita anual.**
- p) Inexistência de comprovação de gastos com prestadores de serviços, num total de R\$ 293.298,00.**

Em relação aos gastos com o FUNDEB (57,73%), a defesa questionou a exclusão pela Auditoria de R\$ 78.197,59 referente a obrigações patronais de 12/2013, e de R\$ 111.221,69 referente à complementação de folha de pagamento de professores.

De acordo com a Auditoria, o pagamento de obrigações patronais de competência 12/2013 não pode ser considerado, pois segundo a legislação do FUNDEB, essa despesa é de exercício anterior, que deveria ser paga com recursos do exercício de 2013. Já quanto ao pagamento dos professores (NE nº 412/750/1103/1494/1920/2278/3188/3598/4237/4569/27/21 e 4005) apenas os empenhos 2721 e 4005 podem ser considerados, pois os demais foram pagos com recursos diversos à transferência do FUNDEB.

Quanto aos gastos com saúde, a defesa alega que, de conformidade com os seus registros contábeis, obtiveram um gasto com essa função na ordem de R\$ 1.479.051,27 e, mesmo considerando a exclusão processada pela Auditoria o percentual alcança 16,62%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.406/15

A Auditoria esclarece que o valor apresentado pelo defendente como recursos próprios na função saúde, R\$ 1.479.051,27, não procede, pois, de acordo com os dados do SAGRES, o montante foi de R\$ 1.249.796,94 e, após as exclusões realizadas, permanece o percentual aplicado calculado no Relatório Inicial, 13,76%.

Em relação a não construção de Aterro Sanitário, informou o defendente que o município está inserido no Consórcio Intermunicipal de Gestão de Resíduos Sólidos do Cariri Oriental, o qual tem por objeto encontrar o destino adequado para os resíduos sólidos oriundos desses municípios.

A Auditoria informa que, apesar de serem apresentadas ações para atendimento à política de resíduos sólidos, e o município integrar um consórcio (CIGRESCOR), até a data da inspeção realizada (10.09.15) os resíduos eram depositados em um lixão.

Quanto às despesas com locação de veículos, a defesa acostou somente os documentos relativos ao Pregão Presencial 11/2014, e parte da documentação do Pregão 12/2014.

Quando da Inspeção *in loco* (Doc. 56908_15), a Auditoria solicitou os contratos, controle de gastos com combustíveis e peças e controle de transporte de estudantes. Entretanto, nenhuma documentação foi colocada à disposição. Registre-se que conforme amostra de empenhos selecionados (Doc. 56923_15), as descrições constantes nas NE são genéricas, além destes não possuírem assinatura do ordenador da despesa e atesto dos serviços realizados – discriminados e quantificados. Em relação aos serviços prestados pelas empresas GADO BRAVO TURISMO (R\$ 11.000,00) e ROCHA TURISMO (R\$ 199.029,60), este Relator entende que os mesmo estão comprovados, o que reduz o valor não comprovado para R\$ 1.153.740,00.

Em relação aos prestadores de serviços, houve comprovação de serviços realizados com oficinas de fotografias, assessoria em controle interno, levantamento topográfico, segurança de dados de informática, assessoria em engenharia ambiental, e honorários advocatícios. Assim, o total das despesas não comprovadas alcançou **R\$ 199.836,00** (Relatório Análise Defesa - fls. 942/943).

De posse dos autos, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 309/16 com as seguintes considerações:

- Quanto à **abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes**, constitui ato ilícito, porque realizado em desrespeito ao disposto em norma constitucional e infraconstitucional relativa a finanças públicas, representando, pois, mácula à execução do orçamento, além de inequívoca ofensa ao princípio da legalidade.
- A **ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 926.636,62, e de ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 305.739,21** destoam da ordem fiscal. Os valores apontados como deficitários configuram desequilíbrio, ferindo o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal.
- Quanto a **não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário**, é imprescindível que se alerte veementemente o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei.
- No que diz respeito a **não realização de processo licitatório, no total de R\$ 1.099.458,43**, a eiva pesa negativamente nas contas e revela ato de improbidade administrativa. Já quanto a **não apresentação, durante inspeção in loco, dos procedimentos licitatórios** na verdade, tais elementos não foram sonegados, pois todos os existentes procedimentos foram objeto de complementação de instrução *a posteriori*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.406/15

- Quanto à **aplicação abaixo do mínimo exigido em remuneração do magistério**, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais já citadas, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino.

- Em relação à **ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB**, vale registrar que o mesmo é um dos documentos exigidos para compor a prestação de contas de Prefeito, conforme o artigo 12, inciso VIII, da Resolução Normativa RN-TC- 03/2010. Assim, a irregularidade em comento deve contribuir para a emissão de Parecer Contrário, bem como ensejar a aplicação de multa ao Gestor, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE.

--- Por ter **aplicado em ações e serviços públicos de saúde, em 2014, apenas 13,76% das receitas de impostos próprios e repartidos**, o Município de Gado Bravo não cumpriu o sobredito preceito constitucional, representando tal eiva inequívoca gravidade na gestão pública. Além disso, o Parecer Normativo PN TC nº 25/04 crava que tal irregularidade é fato bastante para emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

- No tocante a **não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**, como não houve o referido cumprimento da determinação legal, embora a defesa tenha indicado a adoção de medidas nesse sentido, mostra-se adequado o envio de recomendação ao gestor no sentido de que adote as providências necessárias para suprir as referidas dificuldades.

- Quanto à **omissão de valores da dívida fundada**, é mister que o município se organize e mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.

- Em relação ao não **empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**, é inegável que se trata de irregularidades temerárias, de alto risco, pois em um futuro próximo as finanças da entidade poderão estar seriamente comprometidas, pois terão que arcar com o passivo acumulado no decorrer do tempo. Nesse sentido, compete aplicar multas e fazer recomendações ao gestor no intento de lhe direcionar a boa gestão e ao imprescindível zelo pela saúde financeira do Município.

- No que diz respeito à **contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público**, o Gestor deve promover o desligamento dos agentes contratados para desempenhar atribuições permanentes, ordinárias e regulares da Administração Pública.

- Finalmente, **quanto à ausência de documentos comprobatórios de despesas**, cabe aos gestores o esclarecimento acerca das incongruências relatadas pela Auditoria. Mantendo-se, sem a devida explicação, os gastos questionados, na linha do entendimento adotada por esta Corte, impõe-se a imputação do débito aos responsáveis.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** das contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Gado Bravo, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, exercício 2014;
- 2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão de ausências de documentos comprobatórios de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.406/15

5. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
6. **COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito constitucional do município de **Gado Bravo-PB, exercício 2014**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, como descritas no Relatório;
- c) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- d) Imputem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor total de **R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB)**, sendo R\$ 1.153.740,00 referentes a despesas consideradas irregulares com locação de veículos, e R\$ 199.836,00 referentes a despesas não comprovadas com prestadores de serviços, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município. O relator confirma que não foram apresentados, nem na PCA nem na ocasião da defesa, os documentos hábeis à comprovação dos gastos com locação de veículos;
- e) Apliquem ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (210,03 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/200;
- f) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais
- g) Representem ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) acerca dos fatos levantados pela DIAFI concernentes à sua área de atuação
- h) Recomendem ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não reiterar nas eivas aqui esquadrihadas;

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.406/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Gado Bravo PB

Prefeito Responsável: **Austerliano Evaldo Araújo**

Patrono/Procurador: **Marco Aurélio de Medeiros Vilar**

MUNICÍPIO DE GADO BRAVO – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Contrário à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL TC nº 0181/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.406/15, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Gado Bravo-PB, Sr. Austerliano Evaldo Araújo**, relativa ao exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Austerliano Evaldo de Araújo, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Imputar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, débito no valor total de **R\$ R\$ 1.353.576,00 (30.738,17 UFR-PB)**, sendo R\$ 1.153.740,00 referentes a despesas irregulares com locação de veículos, e **R\$ 199.836,00** referentes a despesas não comprovadas com prestadores de serviços, assinando-lhe o prazo de 30 dias para devolução aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de Gado Bravo, **multa** no valor de **R\$ 9.336,06 (210,03 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Comunicar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais
- 6) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação
- 7) Recomendar ao declinado Chefe do Poder Executivo de Gado Bravo, no sentido de não reiterar nas eivas aqui esquadrinhadas;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de abril de 2016.

Em 27 de Abril de 2016



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL